



Palmeiras de Goiás - Juizado Especial Cível e Criminal

PALMEIRAS DE GOIÁS

Praça São Sebastião, 199, Centro

Autos de nº 5689476-23.2023.8.09.0117

Promovente(s): Veracilda Marques De Sousa

Promovido(s): Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.

Vistos etc ...

Dispensado relatório – *art. 38, Lei 9.099/95.*

Imperpassável a anotação que não houve, por obra da *parte reclamada* e mesmo estando ela devidamente citada para os termos do rogo (*mov. 05*), apresentação de resposta no lapso que para tanto lhe foi franqueado.

Tudo visto e joeirado, passo à

D E C I S Ã O:

O ***thema decidendum***, diante da impresença de rechaço ao rogo por obra do(a) postulado(a), permissiona, na exata metragem do que direcionado pelo *artigo 344 e 355, inciso II*, do **codex** processual civil, o desate antecipado de seus contornos, precipuamente quando se verifica serem disponíveis os direitos perseguidos com o manejo da ***actio*** pela empresa autora.

Na lição do grande **FREDERICO MARQUES**, “a ausência de contestação induz presunção de verdade dos fatos narrados na inicial, sobretudo quando os direitos perseguidos forem da esfera patrimonial e disponíveis. Neste caso, os efeitos da revelia são presentes e as alegações da petição inicial passam a ter, pela inércia do requerido, cunho de verdade”. (*Curso de Direito Processual Civil, Ed. Bookseller, II vol., p. 87*).

Para **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR** “a revelia, quando os direitos são disponíveis, tem o condão de tornar verídicos os fatos constantes da petição inicial, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova para que o magistrado esteja habilitado a julgar o processo”. (*Curso de Direito Processual Civil, vol. II, Ed. LEUD, p. 99*).

No caso em apreço, consoante se vê do narratório do ingresso e dos documentos que lhe foram



asseclas, intenta a requerente a declaração judicial da existência de relação de negócio com a empresa pugnada, bem assim a **obligatio** desta em honrar o pacote que vendeu e ressarcí-las dos prejuízos que experimentou pelo descumprimento da referida contratação, sobejando que são os direitos incorporados na pretensão, via reflexa, de cepa patrimonial.

São os mesmos, pois e iniludivelmente, absolutamente **disponíveis**.

Com o desfalque de presença da agitada no palco processual, **solutio** outra não resta que não o chancelamento do direito da A., que se tornou, pela refulgência dos efeitos da **revelia**, **in completum** incontroverso.

Assim a jurisprudência em casos similares, **verbis**:

ORIGEM : TJGO Segunda Câmara Cível.

EMENTA : "AÇÃO DE RESTITUIÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. REVELIA. EFEITOS. PAGAMENTO INDEVIDO. I - A falta de contestação faz presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, incidindo os efeitos da revelia em se tratando de direitos disponíveis. II - Comprovado o pagamento indevido, correta a determinação para que seja restituída a quantia paga a mais pela adquirente de bombas submersas. Apelo conhecido e desprovido."

ACÓRDÃO : 08/08/95 08/08/95

RELATOR : Des. **Jalles Ferreira da Costa**

DECISÃO : Conhecido e improvido, unânime.

RECURSO : Apelação Cível n 35823-8/188

COMARCA : Goiânia

PARTES : Apelante: Acqua Moto Bombas Ltda

Apelada: Saneago

ORIGEM : TJGO Terceira Câmara Cível.

EMENTA: "CIRURGIA REPARADORA. RESULTADO DIVERSO DO ESPERADO. DEVER DE INDENIZAR. EFEITOS DA REVELIA. 1. A cirurgia restauradora não é obrigação de meio obtido resultado diverso do almejado, agravando a deformação, antes de atenuá-la, deve o cirurgião indenizar a paciente. 2. A revelia faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direitos disponíveis a exemplo do valor da indenização de dano economicamente inestimável".

ACÓRDÃO : 07/03/95 03/07/95

RELATOR : Des. **Jamil Pereira de Macedo**

DECISÃO : Conhecidos e parcialmente provido o 1º e provido o 2º, à unanimidade

RECURSO : Apelação Cível n 34239-0/188

COMARCA : Goiânia

PARTES : Apelado: Derneval Floriano de Paula



Apelantes: Derneval F. de Paula e outra

Apelantes: Derneval F. de Paula e outro

É este justamente o caso dos autos.

Disponíveis sendo os direitos objetivados pela parte promovente, o silêncio do pólo passivo induz verossimilhança de suas alegações, cabendo ao Juiz apenas e tão só, diante do preceito dos artigos 344 e 355, inciso II, do C.Pr.Civil, propalar tal **factum** a nível processual.

É de se rememorar, demais disto, que a ação é de cobrança e a suplicante demonstrou **ad satiens** a vileza na conduta da parte R., que vendeu um produto e não o entregou nos moldes previamente ajustados, compelindo-a a novos gastos e desconfortos.

O *dano moral*, neste situação específica, é também aqui indubitavelmente cabível.

Não obstante tenha se convencido na jurisprudência que o mero desacerto contratual, de modo isolado, não basta dar azo a *dano moral*, aqui há se pontuar que a empresa, além de não honrar a contratação, deixou a R. em total desamparo, obrigando-a a arcar novamente com o que havia quitado previamente e fazendo-a experimentar uma **situação concreta** que vai além dos contratempos e do mero aborrecimento.

Discorrendo sobre o tópico da vigência do **damni** moral com o brilho que lhe é peculiar, **HÉLIO APOLIANO COELHO** pontificou que é "indiscutível a presença de dano moral quando o cidadão tem seu cotidiano abruptamente modificado por ato de terceiro, cabendo então a devida reparação. E, essa reparação, conforme se lê no artigo 948 do Código Civil, consistira na fixação de um valor que seja capaz de desencorajar o ofensor do cometimento de novos atentados contra o patrimônio moral e material das pessoas, com todas as demais conseqüências. Ainda sobre o dano moral, pode-se dizer que sendo subjetiva a fixação dos seus danos, não se há de obedecer às mesmas regras utilizadas para o arbitramento dos danos materiais, como aliás já explicitado. **Tampouco a indenização por dano moral exige a ocorrência de dolo no evento danoso**" (*).

Palmilhando esta mesma linha hermenêutica, **ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO**, em artigo publicado em idêntico editorial, pondera que "o dano moral pode ser entendido como um sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que perturba bens imateriais e ataca valores íntimos da pessoa, os quais constituem a base sobre a qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações da sociedade é sustentada". Sendo assim, o dano moral é o que reflete no aspecto interno do ser humano, lesa valores e idéias, causa dor psicológica, ofende a paz interior, agride as crenças íntimas. Incidindo sobre bens de ordem não-material, têm-se como principais exemplos o dano à imagem, à privacidade, à liberdade, à intimidade, à integridade psíquica, à auto-estima, à reputação, ao nome profissional, à boa-fama, ao conceito social, entre outros. É importante observar que a Constituição Federal de 1988 da República Federativa do Brasil prescreve como fundamentos do Estado brasileiro a "dignidade da pessoa humana" (art. 1º, III) e "os valores sociais do trabalho" (art. 1º, IV); além de estabelecer ser "assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" (art. 5º, V) e serem "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X). (**) – (* - Artigo publicado na Júris Síntese 35, jun/ago 2002; ** - Artigo publicado na Júris Síntese 35, jun/ago 2.002).

Pois bem.

Neste proscênio de debate é de singelo apercebimento que a A., **diante do descompromisso contratual da empresa reclamada**, viu-se obrigada a adquirir novos produtos para a viagem, mormente a estadia no hotel avençado, ficando assim em situação aflitiva e que lhe impôs um



fardo psicológico muito além do aceitável para um possível descompasso comercial.

Aí está, sem **ratio** plausível para sua concretização na ensancha em que esta se perfez, o decantado ato esconso, sendo que a lesão e o malferimento à tranqüilidade rotineira da postulante são perfeitamente aferíveis da só existência do desrespeito da *R.* para com os termos da pactuação, sobejando que o *nexo de causa* entre a ação e seus reflexos pejorativos é também hialino.

Ergo, clama reparação tal conduta e conseqüências, que afetaram sim o **patrimônio moral** da requerente.

Referindo-se a este patrimônio moral ou espiritual do homem, em expressivo texto, entende **CUNHA GONÇALVES** que se constitui ele “por um conjunto de sentimentos característicos, uns de todo o gênero humano, outros somente do homem altamente civilizado, a saber: a honra, a dignidade, o bom nome ou a reputação, a afectividade, a solidariedade familiar, o prestígio pessoal ou consideração, o renome profissional, o crédito, o respeito pelas crenças”.

Ora, inoldivável emerge que não se pode duvidar, por isso, de que o homem possui bens espirituais e morais que lhe são preciosos e queridos, tanto ou mais do que os bens materiais. Não se deve, por isso, estranhar-se que as ofensas à personalidade moral sejam tão dolorosas como as ofensas à personalidade física e aos bens materiais, que são meros veículos daquelas, reclamando idêntica indenização quando concretizadas positivamente”. (Texto extraído do opúsculo **REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS**, autoria de **CARLOS ALBERTO BITTAR**, 1ª Ed., Edit. Revista dos Tribunais, p. 45).

Mais não é imprescindível discorrer na hipótese **sub oculi** para constatação da ação enfesta da empresa-*R.*, suas conseqüências danosas e os reflexos que tais produziram para a propugnante, que deve ser indenizada, portanto, pelo injusto **malae** que lhe foi direcionado.

Então se veja: **valores da indenização**.

Em sede de ressarcimento por *dano moral*, o que já correntia e profusamente decidido pelas Cortes de Justiça do país, devem imperar, para fins de sua fixação, os *princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entre a ação e o mal provocado*, de tal sorte que não se traduza ele em enriquecimento ilícito, nem tampouco prestação inânua e sem conteúdo didático apósito a refrear outros e futuros arroubos.

A propósito de tal detalhe, que muito se difundiu após o advento da **Lex legum** de 1.988, **GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA** ministra que “a despeito do prestígio de que hodiernamente desfruta o dano moral, sem contar com sua ampla autonomia e a multifacetária ocorrência, **é de se concluir que não existem critérios rígidos a serem observados para sua quantificação**, a não ser os parâmetros existentes na lei, que no início eram utilizados pela analogia, como é o caso da Lei de Imprensa e do Código das Telecomunicações, situação essa que não mais subsiste pela incontestável inviabilidade, consoante remansoso entendimento doutrinário e jurisprudencial”. (O valor da causa na ação de danos morais, publicado na *Júris Síntese* 36, jul/ago 2.002).

E prossegue o grande ensaísta sobre este instigante e novel **thema**:

“Obviamente que não é tarefa fácil a fixação do valor da indenização nestes casos pois, ao contrário do que ocorre com os danos materiais, é impossível a recomposição do patrimônio moral, dado que o sofrimento não tem preço. **O que se pretende, tão somente, é proporcionar um estado de conforto à parte lesada, servindo também de caráter punitivo e repressivo para o agressor, no intuito de inibir nova prática nesse sentido, sendo de se mencionar que o direito pátrio adota, em parte a teoria norte americana dos *punitives damages***. Todavia, várias circunstâncias devem ser



levadas em consideração para aferir-se o **quantum** a ser indenizado, como por exemplo o grau de cultura, a posição social, a repercussão do dano na vida íntima da vítima, sem contar com outros, como por exemplo a capacidade de pagamento do ofensor, seu grau de culpabilidade, podendo-se dizer que as nuances são tão numerosas quanto as possibilidades de ocorrência do dano extrapatrimonial. Nada obstante a inexistência de critérios objetivos para a fixação do dano, existe a grande preocupação no sentido de que o instituto do dano moral no Brasil não se transforme em indústria de enriquecimento ilícito, tal como se verifica nos Estados Unidos da América. **Portanto, é de lembrar-se que a atividade do magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral deve pautar-se pelo comedimento, de modo a não proporcionar o locupletamento, bem como não ridicularizar a vítima e o próprio Judiciário, concedendo-se indenizações em valores módicos, especialmente pela falta de elementos fornecidos pelos dispositivos legais aplicáveis à espécie**". (*Opus citatum*, idêntica publicação).

Neminem discrepandi a jurisprudência:

116005263 – DANO MORAL – REPARAÇÃO – CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR – CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR – **Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis.** Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (STJ – RESP 355392 – RJ – 3ª T. – Rel. p/o Ac. Min. **Castro Filho** – DJU 17.06.2002)

39057687 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – VALOR – CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO – **O estabelecimento do valor da indenização atinente a danos morais, por falta de critérios objetivos, deve fundar-se na análise da situação econômica das partes e da gravidade da ofensa, a fim de que seja o causador desestimulado a reincidir na prática da conduta lesiva, sem, no entanto, implicar no enriquecimento sem causa da vítima. A fixação do quantum indenizatório por danos morais encerra, a um só tempo, dificuldade e complexidade, e varia de caso a caso.** Nas ações indenizatórias, a verba honorária deve ser fixada sobre a soma do valor da indenização e doze prestações vincendas. Incidem juros moratórios, no percentual de 6%, a contar da citação. (TJMG – AC 000.217.724-4/00 – 4ª C.Cív. – Rel. Des. **Hyparco Immesi** – J. 13.06.2002)

132008227 – CIVIL – DANO MORAL – INCLUSÃO DO NOME DA CONSUMIDORA NO SPC – VALOR DA INDENIZAÇÃO – VALOR DA COMPRA – DESNECESSIDADE DE SE VINCULAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AO VALOR DA COMPRA – DIFERENÇA ENTRE DANO MORAL E DANO MATERIAL – CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO DANO MORAL – 1. A fixação judicial do valor da indenização a título de



danos morais pode se basear no valor do negócio, caso não haja outros elementos para tanto. Entretanto, dano moral não se confunde com dano material e não pode, em princípio, estar adstrito ao valor monetário estampado no título que deu ensejo à indevida inclusão do correntista no cadastro do SPC. **2. Para a adequada fixação do dano moral, há de se levar em conta, entre outros, a gravidade do dano, os incômodos e os constrangimentos experimentados pelo correntista, o período em que o seu nome figurou no serasa, a repercussão desse fato em sua família, em seu meio social, em seu trabalho, a qualificação profissional do lesado, o poder econômico da empresa lesante, o caráter educativo da sanção e, além disso tudo, o valor da dívida.** **3. Sopesados esses elementos, há que estar atento, o juiz, ainda, para o fato de não transformar a dor moral sofrida em instrumento de captação de vantagem. Aí, sim, e uma vez satisfeitas todas essas condições, a indenização por dano moral terá atingido sua finalidade compensatória e retributiva.** **4.** Se por um lado é certo que o requerido até pode ter sido vítima de falsários, que se fizeram passar pelo autor, não é menos correto, por outro lado, que mesmo após ter sido comunicado sobre a fraude, não providenciou imediatamente a retirada do nome do autor dos registros do serasa, nem requereu o cancelamento do protesto por falta de pagamento, decorrendo, daí, o dano moral indenizável. Apelos conhecidos, mas improvidos. (TJDF – APC 20000110510872 – DF – 3ª T.Cív. – Rel. Des. **Arnoldo Camanho de Assis** – DJU 05.06.2002 – p. 51)

Hoc ipsum est.

À jurisdição, à luz de tais e citados princípios, caberá promover a justa fixação do indenizatório, sendo que os valores objetivados com o ingresso, porque vultosos em excesso, não podem ser acobertados.

Ex positis, após análise do que constante dos autos, forte no **dogma legis** alhures invocado, **JULGO IN PARTEM PROCEDENTE** o **petitum** de incunábulo, condenando a R. a pagar à A., no terreno dos danos *materiais*, o valor de **R\$3.974,72 (três mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos)**, devidamente corrigido monetariamente pelo INPC, com incidência ainda de juros de mora de 1% a.m., a partir da citação (*os valores foram atualizados pela parte A. com o ajuizamento da causa*).

Condeno-a, ainda, ao pagamento de *danos morais* em favor da suplicante, aqui arbitrados, com arnês nos *princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*, no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, com atualização na forma das **SÚMULAS 53 e 362/STJ** (*data do evento danoso aquela prevista para a viagem da A., sendo fator de correção o INPC*).

Sem custas ou soçobrância – *art. 55, Lei 9.099/95*.

Fica o processo extinto com julgamento de **meritum**, a teor do *artigo 487, inciso I, do C.Pr.Civil*.

Vai o excerto do julgado:

EMENTA – *Civil. Processual Civil. Direitos disponíveis. Citação. Revelia. I* – A ausência de resposta por obra da parte acionada induz revelia, sendo que esparge ela todos os seus efeitos e conseqüências quando o debate versar sobre direitos disponíveis. **II** – Sendo patrimoniais os direitos e reflexos perseguidos pela parte autora com o manejo do aparato jurisdicional, o desfalque de **litiscontestatio** por parte da R., malgrado devidamente citada para os termos do pedido, traduz verossimilhança das alegações do prólogo. **III** – Alienando a empresa suplicada um pacote de viagem previamente ajustado, o descumprimento lhe impõe o peso de indenizar a usuária naquilo que desembolsou ela para a concretização do traslado e da permanência no local de destino. Os *danos morais*, em situação concreta que tal, também são devidos porque não houve apenas contratempo ou



mero aborrecimento, mas situação absolutamente aflitiva e capaz de atingir o psíquico da A.. O valor dos danos *morais*, contudo, devem ser calibrados com suporte nos *pincípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. **IV** – Pedido que se tem por parcialmente procedente.

P. R. I.

PALMS. GOIÁS, assinado e datado digitalmente.

JOSÉ CÁSSIO DE SOUSA FREITAS

JUIZ DE DIREITO

Valor: R\$ 13.974,72
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
PALMEIRAS DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Usuário: REVERTON MOREIRA LAGE - Data: 19/02/2024 15:30:43

